Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica

Processo nº : 13632.000019/99-10
Recurso nº : 114.607
Acórdão nº : 201-75.963

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - RECURSO AO JUDICIÁRIO - Tendo o contribuinte recorrido à esfera judicial para realizar compensação de recolhimentos de FINSOCIAL feitos em alíquotas superiores a 0,5% com débitos tributários, não cabe a esfera administrativa conhecer do mérito de Pedido de Compensação formulado administrativamente. O processo administrativo ficará no aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf

Processo nº : 13632.000019/99-10
Recurso nº : 114.607
Acórdão nº : 201-75.963

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, de FINSOCIAL recolhido em alíquotas superiores a 0,5% com débitos tributários que relacionou.

Foram juntados telas referentes a ações judiciais da empresa com a mesma finalidade do pedido administrativo.

A DRF-Governador Valadares indeferiu o pedido por entender estar o mesmo extinto pelo decurso de prazo, bem como por haver recorrido ao Judiciário para discutir a mesma matéria.

A contribuinte manifestou sua inconformidade perante a DRJ-Juiz de Fora, que manteve o indeferimento.

Houve, então, o recurso a este Conselho, que converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de saber a posição em que se encontravam as ações judiciais.

Retornaram os autos com as informações solicitadas.

É o relatório.

Processo nº : 13632.000019/99-10
Recurso nº : 114.607
Acórdão nº : 201-75.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo verifica-se, de início, que a recorrente submeteu ao exame do Poder Judiciário exatamente a mesma matéria que discute na esfera administrativa. Naquela esfera ainda não há decisão transitada em julgado, razão pela qual não se pode aplicar o disposto no art. 17 da IN SRF nº 21/97.

Por outro lado, é jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como de resto das demais Câmaras deste Segundo Conselho que, tendo a mesma matéria sido submetido simultaneamente à administração e ao Judiciário, prevalecerá a decisão judicial, razão pela qual não se examinará na esfera administrativa o litígio.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, devendo o presente administrativo aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para seguir aquilo que nela venha a ser decidido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA